ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-369/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119880/2012
PROTOCOLO	:	1397849
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFIETO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 41/2012
PERÍODO	:	JANEIRO A DEZEMBRO/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

São irregulares os atos de gestão que, apurados por meio de auditoria ou de qualquer outra modalidade de fiscalização, demonstrem o descumprimento de prescrições constitucionais, legais ou regulamentares.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO

Sem prejuízo da multa cominada ao gestor, a ele deve ser determinada a correção das irregularidades apuradas, de modo a evitar a continuidade delas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade parcial de gestão do Prefeito Municipal de Bonito, que, segundo consta no texto do item 11.7 do Relatório de Auditoria n. 41/2012, não implantou o serviço de contabilidade do Almoxarifado e assim deixou de registrar contabilmente, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo adquiridos, utilizados, consumidos ou movimentados pela Administração municipal (*estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual*), conforme previsto nas disposições dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, dando como fundamento da declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo - CPF n. 707.863.991-04, que ocupava na época do fato relatado o cargo de Prefeito Municipal de Bonito, pela omissão geradora de infração, conforme descrito no inciso I, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - determinar:

a) à atual Prefeito Municipal de Bonito, ou a quem sucedê-lo no cargo, que implante serviço apropriado para realizar os registros contábeis do Almoxarifado – ou dos Almoxarifa-

dos se mais de um houver ─, cujo serviço é necessário para registrar, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo adquiridos ou movimentados (*estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual*), conforme o disposto nos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

b) aos servidores competentes do corpo técnico deste Tribunal para que, nas vindouras fiscalizações que realizarem na Prefeitura Municipal de Bonito, verifiquem a efetiva correção da irregularidade apontada.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos autos a matéria relativa à fiscalização na modalidade de auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Bonito, pela equipe inspecionante da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, em observância à regra do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, verificou, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2011, inscrevendo no Relatório de Auditoria n. 41/2012(peça n. 1) as seguintes restrições:

> “ *Item 4.2 - Contratos administrativos com valores superiores ao limite estabelecido no item II do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, não encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme relação anexa:*

Contrato/T. Aditivo	***Data***	***Valor R$***	***Contratado***
CT n. 106/2011	*17/02/11*	*30.300,00*	*Consalegis Consultoria Adm. Tributária Ltda.*
TA n. 001/2011	*25/11/11*	*36.360,00*	*Idem*

> *Quanto ao contrato e Termo Aditivo supracitados, deverão ser encaminhados quando da notificação do Relatório da Auditoria, para formalização de processo à parte e devida autuação junto ao Tribunal de Contas/MS, comprovando nos autos através de cópia do protocolo de recebimento nesta Corte de Contas;*
>
> *Item 6.5 - O pagamento do parcelamento autorizado pela Lei n. 1154/2008, encontra se em atraso desde agosto/2012.*
>
> *Item 11.7 - Verificamos que existe um almoxarifado onde é controlada a entrada dos materiais através das notas fiscais e a saída destes, através de requisições; entretanto, o mesmo não está implantado contabilmente, sendo que os saldos em estoques dos bens de consumo existentes, não são registrados na contabilidade da Prefeitura Municipal, contrariando assim o disposto nos artigos 83 e 86 ambos da Lei n. 4.320/64.*
>
> *Item 16.4 - Falta de controle informatizado adequado para o gasto com combustíveis, contrariando o disposto no art. 74 da Constituição Federal.”.*

Tendo em vista as irregularidades constatadas, foram promovidas as intimações ao ex-gestor municipal e ao atual Prefeito do Município de Bonito (Termo de Intimação n. 42/2013, peça n. 2) para que as pendências acima expostas fossem solucionadas. Atendendo ao objeto da intimação, o ex-Prefeito Municipal se manifestou nos autos.

Observada a tramitação processual, os autos foram enviados ao Corpo Técnico da

1ª ICE que, por meio da Análise Conclusiva n. 16537/2013 (peça n. 10), entendeu que as faltas constantes dos itens 4.2, 6.5 e 16.4do Relatório de Auditoria foram regularizadas, permanecendo a irregularidade quanto à ausência da contabilidade do almoxarifado.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-271/2014 (peça n. 11), opinando nos seguintes termos:

> "*1- APLICAR multa ao Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, CPF n. 202.994.781-49, ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, nos moldes do inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, devido à infringência aos Artigos 83 e 86 da Lei 4.320/64 c/c o caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88;*
>
> *2- RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.*
>
> *3- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos, constato que a autoridade municipal de Bonito apresentou documentos e justificativas que sanam as restrições constantes dos itens 4.2, 6.5 e 16.4do Relatório de Auditoria n. 41/2012.

Em relação a não implantação contábil do almoxarifado, irregularidade indicada no item 11.7, o relato do Prefeito Municipal evidencia que não houve a contabilização (contínua) dos bens de consumo (correspondendo a: estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), de conformidade com as exigências da Lei n. 4.320, de 1964, portanto, a justificativa não procede, permanecendo a falha.

Desse todo exposto, o ex-Prefeito do Município de Bonito deve ser apenado com a sanção cabível ─ multa por infringência às normas legais.

Posto isso, acompanho em parte a propositura do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

1. Declarar irregulares e assim ilegais os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Bonito, no exercício de 2011, quanto ao que consta no texto do *item 11.7* do Relatório de Auditoria n. 41/2012;

2. aplicar multa ao sr. José Arthur Soares de Figueiredo - CPF n. 202.994.781-49, ex-Prefeito do Município de Bonito, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. determinar:

3.1 - ao atual Prefeito Municipal que implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) 4.320, de 1964;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção na Prefeitura Municipal, proceda à averiguação da efetiva regularização da falha acima descrita.

Comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade parcial de gestão do Prefeito Municipal de Bonito, que, segundo consta no texto do item 11.7 do Relatório de Auditoria n. 41/2012, não implantou o serviço de contabilidade do Almoxarifado e assim deixou de registrar contabilmente, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo adquiridos, utilizados, consumidos ou movimentados pela Administração municipal (*estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual*), conforme previsto nas disposições dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo - CPF n. 707.863.991-04, que ocupava na época do fato relatado o cargo de Prefeito Municipal de Bonito, pela omissão geradora de infração, conforme descrito no inciso I, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III - determinado:

a) ao atual Prefeito Municipal de Bonito, ou a quem sucedê-lo no cargo, que implante serviço apropriado para os registros contábeis do Almoxarifado ─ ou dos Almoxarifados se mais de um houver ─, cujo serviço é necessário para registrar, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo adquiridos ou movimentados pela Administração;

b) aos servidores competentes do corpo técnico deste Tribunal, para que, nas vindouras fiscalizações que realizarem na Prefeitura Municipal de Bonito, verifiquem a efetiva correção da irregularidade apontada.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 8 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator